

Autoridade recorrida: Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (BFA)

Questões prejudiciais

1) Deve o cúmulo de medidas adotadas, promovidas ou toleradas num Estado por um ente que detém de facto o poder governativo e que consistem, em especial, em as mulheres

- não poderem ocupar cargos políticos nem participar em processos de tomada de decisão política,
- não disporem de quaisquer meios jurídicos para poderem obter proteção contra a violência em razão do sexo e contra a violência doméstica,
- estarem, em termos gerais, expostas ao risco de casamentos forçados apesar de estes terem sido proibidos pelo ente que detém de facto o poder governativo, por não ser concedida às mulheres nenhuma proteção efetiva contra os casamentos forçados e estes matrimónios serem, por vezes, também celebrados com a participação de pessoas que detém de facto poderes públicos e que sabem tratar-se de um casamento forçado,
- não poderem exercer uma atividade profissional ou só poderem exercê-la, de forma limitada, maioritariamente em casa,
- verem limitado o seu acesso aos estabelecimentos de saúde,
- não terem acesso à educação, de todo ou em grande medida (por exemplo, no sentido em que as raparigas só podem frequentar o ensino primário),
- não poderem estar ou movimentar-se em público, sobretudo no caso de ultrapassarem uma certa distância do local de residência, sem estarem acompanhadas por um homem (com um determinado grau de parentesco),
- deverem cobrir totalmente o corpo e usar um véu sobre a cara em público,
- não poderem praticar qualquer desporto,

ser considerado suficientemente grave, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), para afetar uma mulher de forma semelhante à descrita na alínea a), do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva?

2) É suficiente, para efeitos do reconhecimento do estatuto de refugiado, que uma mulher seja afetada por estas medidas no Estado de origem unicamente em razão do seu sexo, ou é necessário, para apreciar se uma mulher é afetada por estas medidas na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE, entendidas cumulativamente, proceder à análise da sua situação individual?

⁽¹⁾ JO 2011, L 337, p. 9.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 22 de setembro de 2022 — FN

(Processo C-609/22)

(2023/C 15/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: FN

Autoridade recorrida: Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (BFA)

Questões prejudiciais

- 1) Deve o cúmulo de medidas adotadas, promovidas ou toleradas num Estado por um ente que detém de facto o poder governativo e que consistem, em especial, em as mulheres
- não poderem ocupar cargos políticos nem participar em processos de tomada de decisão política,
 - não disporem de quaisquer meios jurídicos para poderem obter proteção contra a violência em razão do sexo e contra a violência doméstica,
 - estarem, em termos gerais, expostas ao risco de casamentos forçados apesar de estes terem sido proibidos pelo ente que detém de facto o poder governativo, por não ser concedida às mulheres nenhuma proteção efetiva contra os casamentos forçados e estes matrimónios serem, por vezes, também celebrados com a participação de pessoas que detém de facto poderes públicos e que sabem tratar-se de um casamento forçado,
 - não poderem exercer uma atividade profissional ou só poderem exercê-la, de forma limitada, maioritariamente em casa,
 - verem limitado o seu acesso aos estabelecimentos de saúde,
 - não terem acesso à educação, de todo ou em grande medida (por exemplo, no sentido em que as raparigas só podem frequentar o ensino primário),
 - não poderem estar ou movimentar-se em público, sobretudo no caso de ultrapassarem uma certa distância do local de residência, sem estarem acompanhadas por um homem (com um determinado grau de parentesco),
 - deverem cobrir totalmente o corpo e usar um véu sobre a cara em público,
 - não poderem praticar qualquer desporto,

ser considerado suficientemente grave, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), para afetar uma mulher de forma semelhante à descrita na alínea a), do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva?

- 2) É suficiente, para efeitos do reconhecimento do estatuto de refugiado, que uma mulher seja afetada por estas medidas no Estado de origem, unicamente em razão do seu sexo, ou é necessário, para apreciar se uma mulher é afetada por estas medidas na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE, entendidas cumulativamente, proceder à análise da sua situação individual?

⁽¹⁾ JO 2011, L 337, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 30 de setembro de 2022 —
Société BP France/Ministre de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et
numérique**

(Processo C-624/22)

(2023/C 15/27)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État